

# *CADERNO DE ESCLARECIMENTOS*

## *Dia do referendo*



*Referendo Local de  
12 de fevereiro de 2023  
Freguesia de Benfica  
(Lisboa)*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## Índice

INTRODUÇÃO.....	2
1. MEMBROS DE MESA .....	3
Funções.....	3
Substituição dos membros faltosos .....	4
Direitos.....	4
2. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO.....	5
3. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO .....	5
4. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DA JUNTA DE FREGUESIA JUNTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO.....	5
5. VOTAÇÃO .....	6
6. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES.....	6
7. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR.....	7
8. OMISSÃO DO REGISTO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS .....	8
9. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES .....	8
10. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA .....	9
11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA A ASSEMBLEIA E SECÇÕES DE VOTO ...	10
12. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO .....	10
13. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES .....	11
14. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAJENS .....	11
15. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES .....	12
16. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES.....	13

## INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem no dia do referendo.

A votação é a fase do processo referendário conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações de votação e apuramento, nomeadamente os membros das mesas da assembleia de voto, a junta de freguesia, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

### **Legislação aplicável**

- Regime Jurídico do Referendo Local (LRL) – Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) – Lei n.º 14/79, de 16 de maio

**Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei do Referendo Local.**

## 1. MEMBROS DE MESA

### FUNÇÕES

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de referendo (n.º 1 do artigo 72.º).

❖ **Durante a votação, as funções dos membros das mesas são:**

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (n.º 1 do artigo 122.º);
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 122.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 116.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (n.º 5 do artigo 116.º);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações de votação e apuramento (n.ºs 2 e 3 do artigo 121.º);
- Elaborar a ata das operações de votação e apuramento (secretário) (n.º 1 do artigo 138.º).

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 127.º).

❖ **No que se refere ao escrutínio, as funções dos membros das mesas são:**

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos de recenseamento (n.º 1 do artigo 128.º);
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela (n.º 2 do artigo 128.º);
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto (n.º 4 do artigo 128.º);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações de votação e de apuramento e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 136.º e 137.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

## **SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS FALTOSOS**

**A substituição dos membros de mesa faltosos no dia do referendo pode ocorrer em duas situações distintas:**

- 1.ª - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (n.º 1 do artigo 82.º).
- 2.ª - Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros. Da alteração e dos seus fundamentos é dada publicidade através de edital, afixado à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto (n.º 2 do artigo 82.º e artigo 83.º).

## **DIREITOS**

Os membros das mesas têm direito à dispensa de atividade profissional no dia do referendo e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional (artigo 80.º).

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais se inclui, desde logo, o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição nem qualquer das regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída a compensação prevista na Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

## **2. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO**

Os membros das mesas devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa.<sup>1</sup>

## **3. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO**

Qualquer eleitor que necessite de informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia do referendo (alínea a), do artigo 104.º).

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem:  
RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (=AAAAMMDD)  
Exemplo: RE 9413961 19660701
- Na *Internet* em [www.recenseamento.mai.gov.pt](http://www.recenseamento.mai.gov.pt)

## **4. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DA JUNTA DE FREGUESIA JUNTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO**

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

O mesmo entendimento é aplicável nos casos em que a votação tem lugar nas instalações da Junta.

---

<sup>1</sup> Deliberações da CNE de 08-03-2016 e de 30-01-2022.

## 5. VOTAÇÃO

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver (n.º 1 do artigo 116.º).

Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa (n.º 2 do artigo 116.º).

### **NOTAS:**

#### **- Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:**

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.<sup>2</sup>

#### **- Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:**

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.<sup>3</sup>

## 6. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto (n.º 1 do artigo 117.º).

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física exige que seja apresentado, no ato da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de

---

<sup>2</sup> Deliberação da CNE de 29-10-2019.

<sup>3</sup> Deliberação da CNE de 11-06-2019.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 117.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros pode lavrar protesto.

No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia do referendo entre as 8 e as 19 horas (alínea b), do artigo 104.º).

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

## **7. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR**

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Deliberação da CNE de 24-07-2018.



## **8. OMISSÃO DO REGISTO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS** <sup>5</sup>

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da votação não constem dos cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já nas listagens de alterações, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

Caso, no entanto, se verifique, através de confirmação na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) que o eleitor embora não conste dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no recenseamento eleitoral, sendo que tal só se justifica por erro grosseiro da administração eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei.

Para tanto, devem os órgãos da administração eleitoral, designadamente, as mesas da assembleia ou secções de voto apreciar com a necessária cautela e diligência, devendo providenciar pelo registo do incidente na respetiva ata.

## **9. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES**

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento (artigo 110.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social é permitida a presença durante as operações de votação, estando, no entanto, impedidos de:

- Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo do voto;
- Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

(artigo 125.º)

### **NOTA:**

#### **Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores**

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela

---

<sup>5</sup> Deliberações da CNE de 13-09-2005 e de 24-07-2018.

sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.<sup>6</sup>

## **10. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA**

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia do referendo até ao fecho das urnas (artigos 177.º e 213.º).

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios da assembleia/secções de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes representativos de posições assumidas perante o referendo (artigo 123.º).

A proibição de propaganda dentro da assembleia de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato referendário em concreto.

A existir propaganda nas imediações da assembleia de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível da referida assembleia.

Assim, deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No caso de os promotores não procederem à retirada da sua propaganda:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (artigo 122.º, n.º 1, da LRL). A competência das mesas estende-se a toda a área afetada pela proibição;
- Quando seja fisicamente impossível remover a propaganda, a mesa pode solicitar o apoio de outras entidades, designadamente dos órgãos e serviços das autarquias locais, dos serviços municipais de proteção civil e, ainda, das corporações de bombeiros.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Deliberação da CNE de 19-04-2016.

<sup>7</sup> Deliberação da CNE de 16-09-2021.

## **11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA A ASSEMBLEIA E SECÇÕES DE VOTO**

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado (artigo 99.º).

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Assim, em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento da assembleia/secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos de organização de transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

## **12. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO**

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia do referendo facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (n.º 2 do artigo 97.º).

### **13. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (n.º 1 do artigo 121.º).

A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações (n.ºs 2 e 3 do artigo 121.º).

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade (n.º 4 do artigo 121.º).

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigos 151.º e 153.º).

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia do referendo.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em [www.cne.pt](http://www.cne.pt).

### **14. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens**

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam a assembleia/secções de voto.

Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 1 do artigo 123.º e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho<sup>8</sup>).

#### **Compete à CNE:**

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato referendário junto dos locais de voto;

---

<sup>8</sup> Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.  
(artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as secções de voto (artigo 126.º).

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos referendários desde o final da campanha até ao encerramento das urnas (artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

## **15. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

Morada: Av. Dom Carlos I, n.º 134 – 5.º, 1200-651 Lisboa

Telefone: 213 923 800

Fax: 213 953 543

Correio eletrónico: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)

## **16. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

Modelo de

### ***Protestos e Reclamações***

Operações de Votação

**MODELO N.º 1**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

N.º \_\_\_\_\_

Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.  
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

### 1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone:

Correio eletrónico:

### 2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

### 3. Motivos da reclamação ou protesto ( assinalar a opção ou opções pretendidas)

#### Secção de voto

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado

- Não constituição da assembleia/secção de voto/

- Votação sem mesa legalmente constituída

- Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros

- Interrupção do funcionamento da mesa

- Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto

- Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com:  
a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

b) realização de atos de propaganda eleitoral

c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

#### Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa

#### Urna

- Não exibição da urna na abertura da votação

#### Delegado

- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação

- Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos

- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação

#### Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Descarga em eleitor que não votou

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação

#### Propaganda

- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

### 4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<b>Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto</b>	
Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 1 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto
<b>Secção de voto</b>	
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	artigos 81.º n.º 1, e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado	artigo 81.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	artigos 81.º, 84.º e 106.º
Votação sem mesa legalmente constituída	artigos 81.º n.º 1, 83.º, 84.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	artigo 84.º
Interrupção do funcionamento da mesa	artigos 105.º n.º 1, 108.º e 111.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artigo 110.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artigo 122.º n.º 2
<b>Transporte especial de eleitores com:</b>	
a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade	artigo 43.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	artigo 177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artigos 180.º e 185.º
<b>Câmara de voto e documentos da mesa</b>	
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	artigo 105.º n.º 2
<b>Urna</b>	
Não exibição da urna na abertura da votação	artigo 105.º n.º 2
<b>Delegado</b>	
Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	artigo 87.º n.º 1 alínea e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
<b>Votação</b>	
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	artigo 117.º n.º 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artigo 116.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	artigos 101.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artigo 100.º
Descarga em eleitor que não votou	artigo 192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	artigo 111.º
<b>Propaganda</b>	
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artigo 123.º n.º 1
<b>Legislação aplicável</b>	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto	

Modelo de

# ***Protestos e Reclamações***

Operações de Apuramento

**Modelo n.º 2**



N.º \_\_\_\_\_

Modelo n.º 2 / APURAMENTO

<b>A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.</b>		
<b>A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.</b>		
<b>1. Identificação do reclamante</b>		
Nome:		
N.º de identificação civil:		
Residência:		
Telefone:	Correio eletrónico:	
<b>2. Identificação da assembleia de voto</b>		
Distrito/Região Autónoma:	Concelho:	
Freguesia:	Assembleia de voto/Secção de voto:	
<b>3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)</b>		
<b>Apuramento</b>		
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	<input type="checkbox"/>	
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>	
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	<input type="checkbox"/>	
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>	
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>	
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	<input type="checkbox"/>	
- Não realização da contraprova da contagem dos votos	<input type="checkbox"/>	
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	<input type="checkbox"/>	
<b>Delegado</b>		
- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	<input type="checkbox"/>	
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	<input type="checkbox"/>	
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	<input type="checkbox"/>	
<b>Qualificação do voto</b>		
- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")	<input type="checkbox"/>	
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")	<input type="checkbox"/>	
<b>4. Observações/outros motivos</b>		
Data	Hora	Assinatura
<b>Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)</b>		
Assinatura		
N.º de identificação civil:		



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<b>Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto</b>	
Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 2 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto
<b>Apuramento</b>	
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artigo 128.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artigo 128.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artigo 129.º n.º 1
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artigo 129.º n.º 4
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artigo 134.º
<b>Delegado</b>	
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
<b>Qualificação do voto</b>	
Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos").	Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.
Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos").	
<b>Legislação aplicável</b>	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto	